Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0001631-71.2020.8.19.0034

Apelante: Ministério Público

Apelado: Isaías Moraes de Alvarenga

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO – CLEMÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO MINISTERIAL

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, que, mesmo reconhecendo a materialidade e autoria da tentativa de homicídio qualificado contra policiais militares, absolveu o réu com base no quesito genérico do art. 483, §2º, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a absolvição do réu, reconhecida pelo Tribunal do Júri, é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando novo julgamento com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri permite a absolvição com base em clemência, desde que haja respaldo mínimo nos autos. A decisão dos jurados, ainda que contrária à pretensão punitiva, não é arbitrária ou destituída de fun-

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 28/05/2025 16:19:42
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
783
Carimbado Eletronicamente

damento probatório. A ausência de tese expressa de clemência em plenário não invalida a absolvição, diante da previsão legal do quesito genérico e da impossibilidade de se conhecer os motivos íntimos dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Tese firmada: É legítima a absolvição pelo quesito genérico, ainda que reconhecida a autoria e materialidade, desde que não se demonstre manifesta contrariedade à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

CF/88, art. 5º, XXXVIII, “c” Código de Processo Penal, arts. 482, 483, §2º, e 593, III, “d”; STF, ARE 1225185 (Repercussão Geral), julgado em 03/10/2024;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
784
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ***Apelação Criminal*** no processo nº*. 0001631-71.2020.8.19.0034* em que é **apelante** *Ministério Público* e **apelado** Isaías Moraes de Alvarenga*.*

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
785
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Apela o Ministério Público contra sentença que, com base na decisão do Conselho de Jurados, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu Isaías Moraes de Alvarenga do crime previsto no art. 121, §2º, VII, c/c art. 14, II, e do art. 288, todos do Código Penal – pastas 699-702.

Sustenta, em síntese, que a decisão dos jurados é manifestamente contraria à prova dos autos da materialidade e autoria da tentativa de homicídio por parte do apelado. Porém, os Jurados, depois de reconhecer, por maioria, que o réu efetuou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, ao responderem ao terceiro quesito e o absolveram. Aduz que a absolvição está fundamentada em quesito genérico da clemência e não guarda coerência com o sustentado em plenário pela acusação e pela Defesa. Requer seja anulada a sentença para submeter o apelado a julgamento em novo Júri – pasta 722.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso – pasta 738.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – pasta 762.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
786
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso. O Supremo Tribunal Federal[1] já se manifestou pelo cabimento do direito da acusação em recorrer, com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal[2], quando considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, absolveu o acusado.

No mérito, não assiste razão ao Ministério Público quanto ao julgamento contrário à prova dos autos, nos termos do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.

A anulação do julgamento do Tribunal do Júri com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. O simples fato de os jurados adotarem uma das teses defendidas no processo, da acusação ou da defesa, de modo algum caracteriza julgamento contrário as provas dos autos.

Isto porque não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgado, mas só aquele que nenhum arrimo encontra na prova dos autos justifica sua invalidação:

> *"não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões*

[1] ARE 1225185 transcrito na fundamentação do voto.
[2] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
787
Carimbado Eletronicamente

> *do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida."*[3]

No caso dos autos, em sessão de julgamento realizada no dia 05/12/2023, o Conselho de Sentença acolheu a tese sustentada pela defesa e absolveu o pronunciado da imputação do delito do art. 121, §2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – pastas 662

Na quesitação, a maioria dos jurados responderam: *sim* ao quesito 1[4]; *sim* ao quesito 2[5]; *sim* ao quesito 3[6]. E prejudicados os demais quesitos – pasta 677.

Em resumo, o Júri reconheceu que o pronunciado atentou contra a vida dos agentes da lei Domingos Jose Reder de Oliveira e Elias da Silva Junior, efetuando disparos de arma de fogo que não atingiram às vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade.

A questão a ser dirimida se a soberania dos vereditos do Júri Popular e o princípio da convicção íntima abarcam a absolvição por clemência, que ocorre quando o júri, mesmo reconhecendo a autoria, responde afirmativamente à terceira pergunta sem apresentar motivação e em sentido contrário às provas constantes dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 1225185, julgado em 03/10/2024 e acórdão publicado em 16/12/2024, decidiu:

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*, 2ª, ed., RT, 2011, p. 388.
[4] 1) No dia 05 de junho de 2020, por volta das 15h15min, em local que não se pode precisar, mas certo que no Morro Demétrio, próximo as casinhas populares, nesta Comarca, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas Domingos Jose Reder de Oliveira e Elias da Silva Junior, policiais militares?
[5] 2) Foi o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntaria, em comunhão de ações e desígnios com outros quatro elementos ainda não identificados, quem efetuou os disparos de arma de fogo?
[6] 3) O jurado absolve o acusado?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
788
Carimbado Eletronicamente

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE**. **TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO**. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos**. 4. **Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri**. 5. **O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento**. 6. **Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júr**i. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade **de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos**. 2. **O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducen-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
789
Carimbado Eletronicamente

> **te à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos**. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017.

Extrai-se da decisão da Corte Suprema ser legítimo ao Conselho de Sentença absolver o pronunciado, mesmo reconhecendo ser o autor do crime doloso contra a vida.

A ausência de tese expressa de clemência em plenário não invalida a absolvição, diante da previsão legal do quesito genérico e da impossibilidade de se conhecer os motivos íntimos dos jurados, quando haja plausibilidade nos autos da decisão dos jurados.

Não se teve acesso aos depoimentos e interrogatório colhidos em plenário - fls. 711 e 713.

Na primeira fase do sistema bifásico, foram ouvidos policiais militares, uma testemunha e o réu[7].

A vítima Elias da Silva Júnior, Policial Militar, relatou:

> "que lembra que estava na viatura detrás e a viatura da frente foi que fez a troca de tiro, onde estava o Sargento Domingos; que ele mais atrás; que quando chegou no local, tinha as cápsulas na casa desse "Lê"; o que se lembra é isso; os tiros foram desferidos contra a guarnição da frente, que ele estava mais atrás; que não se recorda de ter reconhecido o Isaías como um dos elementos que atiraram contra guarnição; que já fez diligência com ele; que vinha logo atrás da viatura do sargento Domingos e os tiros forma profe-

[7] Disponível no PJe Mídias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

ridos em direção a todos; que havia denúncia que elementos armados iriam invadir o Morro do Cruzeiro, que sempre tem essa denúncia; não chegou a revidar os tiros"

A vítima Domingos, Policial Militar, relatou:

"que estava de serviço e receberam informação, por volta da tarde, de que elementos do Morro do Demétrio, do Terceiro Comando, teria invadido o Cruzeiro, querendo tomar a área do Comando Vermelho; que procederam ao local e avistaram elementos saindo do Cruzeiro por cima, pelo Demétrio; que ao avistarem a viatura, os elementos efetuaram disparos contra a guarnição; que revidaram a agressão; que os elementos fugiram e entraram em um imóvel, saindo pelos fundos; que não foi possível alcançá-los e capturá-los; que arrecadaram os estojos que estava na rua e no interior da residência; que não sabe precisar a distância que estavam dos atiradores, uns cinquenta, cem metros; que era de dia e havia boa visibilidade; que eram cerca de cinco elementos, e não se recorda se todos estavam armados, mas os disparos partiram desses elementos; que depois disso, os elementos atearam fogo na motocicleta que utilizaram na invasão; que dentre os elementos, identificou o ISAÍAS, vulgo "Crânio"; que já conhecia o acusado; que o acusado era envolvido com o tráfico em Santo Antônio de Pádua, onde integrava o CV; que o acusado veio para Miracema, e aqui passou a integrar o TCP; que os disparos foram realizados em direção ao depoente e seus colegas e farda; que acredita que não foram atingidos em razão de terem revidado; que tão logo viram os policiais os elementos atiraram; que o depoente estava fardado, em viatura caracterizada; que realizaram buscas na residência que viram os elementos entrarem, mas só encontraram as cápsulas; o dia o acusado não foi preso no dia; que todos os elementos fugiram, inclusive o acusado; que na hora que eles estavam correndo e atirando, que sabia que ele estava compondo o tráfico e foi um dos que identifiquei, os outros não consegui identificar"

A testemunha Leandro Poeys Mendes relatou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

> "que conhecia o réu de vista e, na data dos fatos, estava em frente à casa da sua sogra, conversando, quando viu a viatura subindo e ouviu os disparos; que imediatamente para sua casa, que é perto e ficou no portão; que a viatura passou e foi lá para o lado do Demétrio e depois voltou; estava no portão de sua casa conversando; quando a viatura voltou, o Sr. Domingos começou a fazer acusações contra ele, falando "ali o vagabundo que guarda arma para os caras"; que olhou para ver se ele estava falando com alguém, mas depois viu que era para ele; que Domingos parou a viatura uns cem metros de sua casa; que Domingos desceu ad viatura e apontou o fuzil para ele, chamando-o de vagabundo e pedindo para ir na direção dele; que foi e perguntou o que estava acontecendo; que Domingos perguntou onde era a sua casa e disse que iam lá; perguntou o que ele ia fazer lá, se tinha mandado; quando perguntou isso começou a ser agredido; que foi quando entraram lá em casa, revistaram tudo e não encontraram, nada; o que sabe do ocorrido nesse dia foi isso; conheço Isaías, é morador lá de cima; não sabe o que ele faz, porque conhece de vista; que trabalha embarcado; que já teve um bar e conhece ele de comprar coisas no bar; desconhece que alguém correu para minha casa, que teve troca de tiros e cápsulas; que crê que os policiais estão falando isso porque não tinham mandado para entrar em sua casa e ele estava fazendo acusações contra mim; que entraram e não encontraram nada de errado, pode ser uma justificativa; só encontraram passarinhos sem registro; a cerca de sua casa tem um metro e meio mais ou menos; não lembra de ter visto o Isaías no momento da polícia subindo ou descendo; não lembra de ter visto pessoas correndo; (...)"

O réu negou os fatos:

> "que estava na rua e o policial Domingos passou por ele; pararam ele e não falaram nada; que foi tudo na mesma hora que ele está falando que dei tiro nele; que me viram no dia do ocorrido subindo para minha casa, não me prenderam, não falaram nada; que não fez nada disso com eles; que mora nas casinhas populares no Demétrio; que trabalha com biscate de servente de pedreiro, cortar pasto; que foi preso pelo Domingos, que pegou uma bolsa de drogas e jogou em cima dele; que Domingos já vem com rixa desde Pádua; que não sabe porque; que saiu de Pádua para não ter mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
792
Carimbado Eletronicamente

envolvimento com o tráfico; que nunca fez parte do Comando; que em Pádua era do TCP"

A prova oral acusatória não se mostrou contundente de modo a amparar um decreto condenatório.

O Júri, mesmo reconhecendo a materialidade e autoria, absolveu o réu, autorizado pelo §2º, do art. 483, do Código de Processo Penal[8].

Ora, não existem palavras inúteis na lei. O legislador ordinário dispôs que mesmo reconhecida a materialidade e autoria, fosse indagado expressamente aos Jurados se absolviam o réu. Logo, os Jurados, no exercício de sua intima convicção, podem absolver o réu, mesmo reconhecido ter ele participado de alguma forma do crime.

Por força do sigilo das votações imposto aos julgamentos pelo Juri Popular pelo inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não é permitido a divulgação do voto de cada jurado. Não por acaso, os jurados não podem se comunicar e a votação se dá em sala especial. Cada jurado recebe 7 (sete) cédulas com a palavra "sim" e 7 (sete) cédulas com a palavra "não", que serão recolhidas de acordo com a quesitação.

Ao escolher determinada cédula, não há manifestação ou registro dos motivos pelos quais o Jurado a escolheu. No caso de mais de uma tese defensiva,

[8] Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
(...) §1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
O jurado absolve o acusado?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

com base no art. 482, do Código de Processo Penal[9], prevalece o entendimento que o quesito referente à absolvição não deve ser individualizado, vez que o citado dispositivo legal estabelece que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato. Indagar se o jurado absolve o pronunciado por legitima defesa ou qualquer outra razão implica em questionar sobre matéria de direito, em flagrante violação à norma citada[10].

Como se vê, o procedimento de apuração de quesitos adotado pelo Tribunal do Juri não permite saber qual a tese acolhida pelos jurados para votarem pela absolvição.

Segue a jurisprudência deste Colegiado:

> APELAÇÕES. ARTIGO 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. **INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO ÍNSITO NO INCISO III DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURADOS RESPONDERAM POSITIVAMENTE AOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS (MATERIALIDADE E AUTORIA). NORMA PROCESSUAL QUE PERMITE POSSAM OS JURADOS ABSOLVEREM O RÉU POR CLEMÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DISPENSA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELOS JULGADORES NATURAIS**. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DA MATÉRIA DEVOLVIDA - O recurso possui fundamentação vinculada, estando a matéria devolvida à instância recursal limitada ao exame de decisão contraria à prova dos autos. Inteligência da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal. **DA ABSOLVIÇÃO - Não assiste razão ao Parquet quando busca nova submissão de Fabiana a julgamento em plenário, uma vez que o Conselho de Sentença, após, responder, afirmativamente, aos quesitos da autoria**

[9] Art. 482. **O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

[10] LIMA, Renato Brasileiro. *Código Processo Penal Comentado*. 5ª ed. *Jus*PODIVM, 2020, pg. 1206.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
794
Carimbado Eletronicamente

> **e materialidade, acabou por responder - sim! - ao terceiro quesito: ¿o jurado absolve o réu?¿, o que se valora como ato de CLEMÊNCIA, dispensando os jurados de fundamentarem sua decisão, sem que se possa, aqui, desconstituir o julgamento sob pena de ofensa ao princípio da Soberania dos Veredictos**. E embora pendente de julgamento o Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos ¿ prevalece no âmbito da Corte Suprema, o entendimento de ser possível ao Conselho de Sentença absolver o acusado pelo quesito genérico sem especificar os motivos, ao qual se filia esta Julgadora. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0054712-63.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 01/10/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. Certo que o fato dos jurados adotarem uma das teses defendidas no processo, de modo algum acarreta a nulidade do julgamento.

O Conselho de Sentença, assim, conforme sua convicção íntima[11] para decidir, analisou o complexo probatório, acolheu uma das versões apresentadas em Plenário, concluiu pela absolvição do réu.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

[11] "Sistema da íntima convicção (ou prova livre, ou certeza moral do juiz) - Trata-se do sistema que confere ao julgador total liberdade na formação de seu convencimento, dispensando-se qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão, sendo irrelevante a circunstância de encontrar-se ou não a prova nos autos. Embora a íntima convicção não seja o sistema-regra do Código de Processo Penal, não foi abandonada definitivamente em nosso direito, sendo agasalhada nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, caso em que o veredicto absolutório ou condenatório tem origem em um Conselho de Sentença, integrado por pessoas do povo – os jurados." Avena, Norberto. Processo Penal (p. 1008). Editora Método. Edição do Kindle.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
795
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ